



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## **GRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS EM ÁUDIO E VÍDEO: O SALTO DE QUALIDADE NO IPM<sup>1</sup>**

**Ricardo Antonio Andreucci**

*Procurador de Justiça Criminal do Ministério Público de São Paulo. Mestre e Doutor em Direito. Pós-doutor pela Universidade Federal de Messina - Itália. Professor e Coordenador de cursos de pós-graduação. Professor de cursos preparatórios para ingresso nas carreiras jurídicas e OAB. Professor Universitário. Autor de diversas obras pela Editora Saraiva. Articulista e Palestrante.*

**Ronaldo João Roth**

*Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Mestre em Direito, Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Militar na Escola Paulista de Direito (EPD), Professor da Academia de Polícia Militar do Estado de São Paulo (APMBB).*

**GENERALIDADES.** O depoimento gravado em áudio e vídeo é um procedimento legal que substituiu com muitas vantagens o antigo e tradicional depoimento escrito, seja diminuindo o tempo de colheita das declarações, seja dando mais fidedignidade ao ato processual, seja tornando mais eficiente a imprescindível colheita do depoimento com perguntas por parte da autoridade judiciária e das correspondentes respostas da pessoa ouvida.

É importante destacar que a gravação em áudio e vídeo dos depoimentos no inquérito policial tem como objetivo principal garantir a efetividade e a transparência da investigação criminal. Com a gravação, é possível assegurar a fidelidade das declarações do investigado, bem como a integridade da prova produzida.

Entre as vantagens da gravação em áudio e vídeo dos depoimentos, pode-se citar:

---

<sup>1</sup> Artigo publicado originariamente na Revista Direito Militar nº 158 – março / abril de 2023, pp.9-13.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

- Maior fidelidade das declarações do investigado, já que a gravação permite a reprodução exata das palavras ditas;
- Possibilidade de verificação posterior das declarações, evitando contradições e garantindo a transparência do processo;
- Melhor controle e fiscalização da atuação dos agentes públicos, evitando abusos e excessos por parte dos investigadores;
- Maior segurança para o investigado, já que a gravação impede que as declarações sejam manipuladas posteriormente.

Como antecedentes relevantes em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de adoção de **gravação dos depoimentos** foi adotada pelo Código de Processo Penal (CPP), em relação aos “depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas”, por “meios e recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações” (Lei nº 11.719/08, alterando o art. 405 do CPP), a adoção do **interrogatório por videoconferência**, e a **oitiva de testemunhas por precatória ou rogatória** (Lei nº 11.900/09, alterando os arts. 185 e 222 do CPP), a adoção do procedimento por vídeo conferência dos atos processuais, por parte do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15: art. 236, § 3º).

Nessa linha, reconhecendo a aplicação subsidiária do CPC ao processo penal (art. 3º do CPP), o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** baixou a Resolução nº 105/10, alterada pela Resolução nº 222/16, regulamentando a realização das sessões por videoconferência e telepresenciais para todo o Poder Judiciário.

O **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, no ano de 2017 e por meio da Resolução nº 181, já havia previsto a possibilidade da colheita do depoimento por meio de **gravação audiovisual no procedimento investigatório criminal (PIC)**

No âmbito da Polícia Judiciária Civil já há iniciativas aqui e acolá, em todo Brasil, do colhimento por meio de gravação de depoimentos, nos **inquéritos policiais**, e tem-se verificado que as delegacias digitais têm dado ótimo resultado, como aponta o projeto



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

pioneiro no município de Lajeado/RS<sup>2</sup>, colhendo a oitiva de vítimas, testemunhas e indiciados, com a vantagem da diminuição do tempo de colheita dos depoimentos em 60%, sendo que depoimentos que, em média, levavam 40 minutos para serem colhidos pela forma tradicional e escrita, por meio da nova ferramenta levam em média 15 minutos.

Também sustentando a maior transparência, extirpando qualquer dúvida da atividade de colheita de depoimentos pela Polícia Judiciária, elevando, por consequência, o crédito dos atos processuais realizados no inquérito, Pedro Diógenes Fernandes Neto<sup>3</sup> em alentado artigo aponta “n” razões para a adoção da gravação na colheita de prova oral naquele procedimento policial, daí entender que não há qualquer incompatibilidade de adoção da mencionada gravação, reservando-se por escrito “aquilo que interesse para o indiciamento ou para o relatório final, se for o caso.”

É muito comum que as pessoas ouvidas na fase de inquérito policial mudem, em juízo, diante da necessária *renovação* dos atos procedimentais sob o *crivo do contraditório*, a versão primeiramente apresentada, *negando* ter afirmado o que consta em suas declarações, ou até afirmando que *foram coagidas*, ou que *assinaram sem ler* os depoimentos policiais, trazendo com isso evidente descrédito aos atos colhidos na Polícia.

Aliás, algumas Leis especiais já têm prevista a **adoção da gravação nos depoimentos do inquérito policial**, como no caso de apuração de violência doméstica em relação à oitiva da vítima e de testemunhas (Lei 11.340/06, art. 10-A, inc. III); no caso de depoimento especial de criança ou adolescente, vítima ou testemunha, na apuração de violência (Lei nº 13.431/13, art. 12, inc. VI). Igualmente, nos casos de colaboração premiada, nas tratativas extraprocessuais, o registro daquele procedimento deverá ser gravado (Lei nº 12.850/13, art. 13).

---

<sup>2</sup> **Delegacia digital.** Diário gaúcho: Lajeado usa sistema pioneiro no Estado para gravar depoimentos, capturado no link: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2013/02/lajeado-usa-sistema-pioneiro-no-estado-para-gravar-depoimentos-4049594.html>

<sup>3</sup> FERNANDES NETO, Pedro Diógenes. **Accountability na persecução penal: a necessidade de gravar as provas orais produzidas na fase extraprocessual.** Teresina/PI: Revista JusNavigandi. ISSN 1518-4862, ano 26, n. 6471, 20mar2021, disponível em <https://jus.com.br/artigos/89226>. Acesso em: 15.04.2023.



## JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Na doutrina, Renato Brasileiro de Lima<sup>4</sup> sustenta que é de se admitir a utilização de novos meios tecnológicos no curso do inquérito e defende uma “**interpretação progressiva**, seja por conta de uma aplicação subsidiária do art. 405, § 1º, do CPP”. De igual modo, Nestor Távora e Alencar Rosmar Rodrigues<sup>5</sup>, também com base na norma do art. 405, § 1º, do CPP, sustentam que “nada impede a adoção de gravação de som e/ou imagem na oitiva de suspeitos, testemunhas e ofendidos na fase preliminar.”

É bom que se diga que tramita na Câmara dos Deputados o PL 5778/2019, que altera o CPP para prever a gravação, em áudio e vídeo, dos depoimentos realizados no âmbito do inquérito policial. A proposta, apresentada pelo deputado Afonso Motta (PDT/RS) em 30/09/2019, acrescenta o § 4º ao art. 10 do CPP, com a seguinte redação:

*§ 4º Os depoimentos de investigados, indiciados, ofendidos e testemunhas serão gravados em áudio e vídeo e armazenados até o julgamento da apelação, se houver.*

Na jurisprudência o panorama não é diverso. Há julgados das Cortes Superiores admitindo a validade dos depoimentos gravados em áudio e vídeo ainda na fase de investigação, trazendo maior transparência e efetividade ao processo de investigação criminal.

Inclusive, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 24.05.2022, nos autos do HC 713252/RS, sob a relatoria do ilustre Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, negou pedido de retirada de depoimentos informais, gravados por policiais militares, de um processo contra homem acusado de jogar gasolina em sua companheira e atear fogo, na presença dos três filhos dela. Em uma das gravações, a mulher – que faleceu dias após a internação – afirmou que o companheiro foi o autor do crime.

Na oportunidade, o colegiado, por unanimidade, considerou que os depoimentos informais do acusado, da mulher e de um de seus filhos, colhidos por policiais militares por meio de gravação, logo após os fatos, não causaram prejuízo ao investigado,

---

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 02. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 114.

<sup>5</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 8 ed. Salvador: Editora Podivm, 2013, p.103.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

considerando a diligência legal em razão da gravidade do fato e da necessidade imediata de esclarecimentos, devido ao estado de saúde dos envolvidos.

Diante dessa realidade, há de se indagar se, no inquérito policial militar (IPM), a gravação em áudio e vídeo dos depoimentos será uma medida permitida a modernizar a apuração dos crimes militares.

**DESENVOLVIMENTO.** Da mesma forma que o CPP disciplina o inquérito policial (IP) (art. 9º), o Código de Processo Penal Militar (CPPM, art. 21) estabelece que o IPM tem a *forma escrita* e documentada.

O inquérito policial militar, como é cediço, é um procedimento administrativo, realizado pela autoridade militar competente, para apurar os fatos, identificar os envolvidos e colher provas sobre a ocorrência de um crime militar. O inquérito policial militar é sigiloso, ou seja, as informações e provas obtidas durante a investigação só podem ser acessadas pelas autoridades e pessoas autorizadas por lei. Trata-se de uma atividade preparatória da ação penal, ou seja, serve para subsidiar a ação penal militar, que é a fase judicial da apuração do crime militar.

Note-se que, *diferentemente* do processo penal comum, que teve a mudança no texto legal, conforme demonstrado anteriormente, o processo penal militar *não* sofreu alteração na Lei (texto do CPPM) para ser praticada a forma de *gravação* de depoimentos na fase judicial, mas atendendo-se ao comando da **Resolução nº 222/16**, do CNJ, e aplicando-se subsidiariamente a norma do **art. 405, § 1º, do CPP**, autorizados pela norma do **art. 3º do CPPM**, hoje pacífico é o *reconhecimento da legalidade do procedimento de gravação dos depoimentos em sede judicial* dos processos castrenses.

Indiscutíveis, outrossim, são as *vantagens* da gravação em áudio e vídeo dos depoimentos na fase da apuração do crime no **âmbito inquisitorial**, devendo se acrescentar que a Administração Pública, *civil* ou *militar*, deve sempre observar o *princípio constitucional*, dentre outros, da **eficiência** nos procedimentos realizados (art. 37, *caput*, CF), e, nesse contexto, a **gravação** dos depoimentos inequivocamente é um **procedimento eficiente** diante da **qualidade** e **fidedignidade** da prova oral colhida, *excluindo a perda de detalhes importantes* no registro da oitiva, bem como *evitando o desvio de finalidade* naquele ato.

Assim, a **adoção da gravação** dos depoimentos de *vítima, testemunhas e indiciado*, no âmbito do curso do IPM, é um **salto de qualidade nas investigações** e fortalece o crédito



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

dos atos da Polícia Judiciária Militar (PJM), inegavelmente, e, ainda, não perde a essência do preconizado na norma do art. 300 do CPPM.

Como sabido o **direito é dinâmico**, característica essa suficiente para, numa interpretação razoável ao caso, **se admitir a adoção da gravação no âmbito da apuração dos crimes militares no IPM e no auto de prisão em flagrante delito militar (APFD)**. Não se deve olvidar o caráter de ser o direito uma *linguagem de textura aberta*, permitindo-se, pois, a utilização de procedimento correlato, mas que alcance, na integralidade, o objetivo do procedimento previsto pelo legislador, qual seja, o **registro fidedigno do depoimento colhido**.

Exigir a Lei que o inquérito policial, comum e militar, deva ser escrito e documentado, visa, obviamente, que os atos não sofram perda de qualidade, sejam precisos e com a garantia escrita. No entanto, a transcrição do depoimento pela autoridade sempre terá *perda de qualidade dos detalhes* afirmados pela pessoa ouvida, seja porque não são relevantes a critério da autoridade que preside o ato, seja porque a percepção daquele detalhe não foi registrada na transcrição. Em contrapartida, na gravação do depoimento isso não ocorre, vez que o registro de sua integralidade será fidedigno às afirmações realizadas. Portanto, a segurança da forma escrita é até superada pela gravação, como na prática se verifica.

A Lei é um texto constituído de palavras, mas qual o significado de texto? Gregório Robles<sup>6</sup> leciona que texto quer dizer qualquer manifestação humana oral ou escrita. A verbalização, oral ou escrita da língua, por conseguinte, é a marca inequívoca do texto. Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho<sup>7</sup> leciona que o “texto é composto de signos e todo signo represente ou significa alguma coisa, sendo que é entendido depender da relação que trave com o objeto (semântica), com outros signos (sintaxe) ou com o sujeito que o emprega (pragmática).”

Assim, “se o texto é composto de signos e a linguagem é o conjunto deles, verbalizados ou não, pode-se dizer que a linguagem escrita ou falada é um desses signos. E, sendo um

---

<sup>6</sup> ROBLES, Gregório. ROBLES, Gregório. **El Derecho como texto: cuatro estudios de Teoría Comunicacional del Derecho**. Madri: Civitas, 1998.

<sup>7</sup>CARVALHO. Morgana Bellazzi de Oliveira. **A importância social da abertura dinâmica do Direito**, localizado no link: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/morgana\\_bellazzi\\_de\\_oliveira\\_carvalho-1.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/morgana_bellazzi_de_oliveira_carvalho-1.pdf)



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

dos elementos da linguagem, integra a definição de direito.” Edvaldo Brito<sup>8</sup> afirma que: *a “essência da linguagem humana se compõe de elementos para além daqueles que se expressam verbalizados.”*

Com as lições acima, é compreensível se concluir que a forma escrita dos depoimentos, colhidos na fase do inquérito, para garantia de sua segurança, pode ser *substituída* pela forma gravada, *com muito mais eficiência*, pois tal procedimento é acolhido pelo direito.

Em verdade, afora a **interpretação progressiva** mencionada, se realizarmos uma interpretação que supere o positivismo do texto *sem desnaturar a sua essência*, como no *acolhimento da gravação dos depoimentos no IPM* teremos acolhida, também, a **visão tridimensional do direito**, como leciona Miguel Reale, pois *a norma legal tem como vínculo um fato que cabe ser valorado*. Assim, o fato objeto do depoimento, que se relaciona a um fato que se quer provar, terá a **melhor valoração por meio da gravação**, daí permitindo a conclusão de que **a substituição do depoimento escrito pelo gravado é muito mais segura e vantajosa**, além de ser acolhida pelo direito. Nessa linha, vale a lição de Miguel Reale<sup>9</sup>:

“Nada é mais ilusório do que reduzir o Direito a uma geometria de axiomas, teoremas e postulados normativos, perdendo-se de vista os valores que determinam os preceitos jurídicos e os fatos que o condicionam, tanto na sua gênese como na sua ulterior aplicação.”

Portanto, calha a lição de Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho<sup>10</sup>: *“a verdade (a essência) do direito, que se apresenta inicialmente como texto, é a linguagem. Mas não só isso. O texto não representa a essência do direito e nem o direito se reduz à linguagem, apenas se manifesta por ela. Logo, conclui-se que a definição do fenômeno jurídico está indissociada do fenômeno lingüístico.”*

Desse modo, muito embora o CPP e o CPPM estabeleçam que o **inquérito deva ser escrito**, as mudanças tecnológicas que vem facilitar e melhorar a qualidade das atividades em todos os campos da humanidade, acabam se mostrando conciliáveis com a adoção dos

---

<sup>8</sup> BRITO, Edvaldo. BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993, p. 16.

<sup>9</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo, Saraiva, 1998, pág 495.

<sup>10</sup> CARVALHO. Morgana Bellazzi de Oliveira, op. cit.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

procedimentos da gravação, em áudio e vídeo, dos depoimentos na fase policial, sem que a *essência* do que se quer buscar e preservar seja prejudicado.

O CPPM estabelece que os procedimentos judiciais poderão ser utilizados no IPM (art. 301) de forma que o procedimento escrito exigido pelo art. 21 do CPPM pode muito bem ser conciliado, e substituído, com a forma admitida em Juízo, do depoimento gravado em áudio e vídeo, sem que ocorra qualquer prejuízo, autorizando, em consequência, a sua adoção pela Polícia Judiciária Militar (PJM), pois *a forma gravada preserva o integral valor do depoimento*.

Sobre tal pensar, vale invocar a **jurisprudência dos valores** de que sustenta Eduardo Feld<sup>11</sup> lecionando que esse método *teleológico* de interpretação “não é uma atitude inconsequente. Jurisprudência dos valores é a interpretação da lei segundo os valores por ela tutelados. A vigência do direito positivo não é negada, ao contrário, é confirmada, mas suas palavras ganham vida, ganham luz, não são mais simples palavras, são valores.”, daí porque “*Assim como o grande mestre do xadrez, que não vê peças no tabuleiro, mas sim forças em ação, o bom juiz, ao olhar o código, não vê a letra da lei, mas sim valores*”.

Ademais, o **Superior Tribunal Militar (STM)** já decidiu pelo **cabimento da gravação dos depoimentos no âmbito do IPM**:

*A possibilidade de registro de depoimentos por meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, é uma inovação tecnológica ainda não contemplada pela legislação castrense, devendo a Justiça Militar se valer da legislação comum. Indeferido o pedido do Ministério Público Militar. Decisão unânime. (STM – **CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0000099-20.2014.7.12.0012** – Rel. Min. Willian de Oliveira Barros – J. 17.09.14);*

*Não há necessidade de gravação dos depoimentos colhidos meio audiovisual. Prevalência dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da*

---

<sup>11</sup> FELD, Eduardo. **Jurisprudência dos Valores: uma Revolução sem Armas no Mundo Judiciário**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 26 Mai. 2009. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/judiciario/3624-jurisprudencia-dos-valores-uma-revolucao-sem-armas-no-mundo-judiciario](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/judiciario/3624-jurisprudencia-dos-valores-uma-revolucao-sem-armas-no-mundo-judiciario). Acesso em: 16 Abr. 2023.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*celeridade processual.* (STM – **CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0000098-35.2014.7.12.0012** – Rel. Min. Luis Carlos Gomes Mattos - J. 10.09.14).

De se anotar também que **a gravação dos depoimentos na fase do IPM não necessita de regulamentação**, mas tão somente da iniciativa das autoridades de PJM delegante (art. 7º, alínea “h”, do CPPM), ou delegada (art. 10, § 2º, do CPPM) para tanto agindo, **por analogia**, ao procedimento judicial e, assim, amparado em farta fundamentação legal como se demonstrou, e até mesmo com a *normatização* adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Há de se trazer, também, à colação que o **direito fundamental à duração razoável do processo** e a **celeridade processual** (art. 5º, LXXVIII), aplicável ao inquérito policial, também impõe, por consequência, que seja substituído o tradicional procedimento escrito pela gravação nos depoimentos no IPM, sustentados, como já se disse, pelo *princípio da eficiência*.

Deve ser ressaltado, entretanto, que a implementação da gravação em áudio e vídeo dos depoimentos nos inquéritos policiais militares deve ser realizada por meio de algumas etapas, sem as quais todo o esforço das autoridades envolvidas será em vão.

É necessário, primeiramente, a elaboração de um plano de ação detalhado, contendo as etapas para a implementação da gravação em áudio e vídeo dos depoimentos nos inquéritos policiais militares, os prazos para cada etapa, as equipes responsáveis e os recursos necessários.

Em seguida, devem ser adquiridos equipamentos de gravação em áudio e vídeo para todas as unidades policiais militares do estado, com o objetivo de garantir a uniformidade e padronização na utilização da tecnologia.

Não se pode olvidar, ainda, da necessidade de capacitação dos policiais militares sobre o uso adequado dos equipamentos de gravação em áudio e vídeo, bem como sobre os protocolos de segurança necessários para a utilização desses meios.

Somente após a aquisição dos equipamentos e a capacitação dos policiais militares, deverá ser iniciada a implantação da gravação em áudio e vídeo nos inquéritos policiais militares, visando a excelência e qualidade do produto final.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Por fim, deverá ser realizado um monitoramento constante do processo de implementação da gravação em áudio e vídeo nos inquéritos policiais militares, com o objetivo de avaliar a efetividade e eficiência da medida, para que sejam alcançados os resultados pretendidos, conferindo transparência e efetividade aos atos praticados, com o consequente aumento da confiança da população nas instituições policiais e no processo de investigação criminal.

**DA CONCLUSÃO.** Até que não haja a implementação efetiva, com respaldo na legislação e na jurisprudência, a tradicional forma escrita dos depoimentos colhidos no curso do IPM, para apuração do crime militar, pode continuar a ser adotada pela autoridade militar, delegante e delegada, segundo o CPPM, como procedimento mais seguro ao objetivo que se destina aquele ato processual, de forma que basta, paralelamente à juntada do depoimento gravado, que se realize uma assentada ou registro, resumindo o ato probatório realizado.

Em consequência, nada impede que tal prática seja implementada pela iniciativa da autoridade militar (delegante e delegada), pois tal procedimento tem acolhida pelo Direito, conforme demonstrado.

Assim, seja pela analogia, seja por uma interpretação progressiva ou pela visão tridimensional do direito, isso diante da textura aberta do direito, a substituição do depoimento escrito pelo depoimento gravado pela Polícia Judiciária Militar (PJM) em muito atende ao princípio constitucional da **eficiência** (art. 37, *caput*, da CF).

Portanto, a implementação da gravação em áudio e vídeo dos depoimentos nos inquéritos policiais militares é uma medida necessária para garantir a efetividade e transparência do processo de investigação criminal, permitindo a reprodução exata das palavras ditas pelo investigado, vítima e testemunhas, evitando contradições e garantindo a integridade da prova produzida. Além disso, a gravação também pode servir como uma ferramenta de controle e fiscalização da atuação dos agentes públicos, evitando abusos e excessos por parte dos investigadores.

Não temos dúvida em afirmar que a adoção da gravação dos depoimentos tanto no curso do IPM como do APFD, por parte da Polícia Judiciária Militar (PJM), caracterizará um **salto de qualidade e de crédito a essa essencial atividade de que se vale o Ministério Público para o oferecimento da denúncia** (art. 9º do CPPM).